



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371131-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ALEX PAGGI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371131-88.2024

AGRAVANTE: Alex Paggi

AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social

INTERESSADA: General Motors do Brasil Ltda.

COMARCA: São Caetano do Sul – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 33.865

**Acidentária — Agravo de Instrumento —
Intervenção de terceiros — Ingresso da
empregadora na condição de assistente
simples — Admissibilidade.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Agravo de Instrumento interposto pela parte autora de ação acidentária, contra a r. decisão interlocutória de fl. 416 dos autos principais, através da qual o juiz que preside o feito deferiu o ingresso da empregadora na relação processual como assistente simples do INSS.

O agravante alega falta de interesse jurídico justificável a permitir a assistência litisconsorcial da empregadora ao réu. Sustenta a existência de duas relações distintas, uma com sua empregadora e outra com o Seguro Social, as quais se baseiam em direitos diferentes, não relacionadas entre si, o que impede a intervenção de terceiros. Requer seja concedido efeito suspensivo e, ao final, provido o agravo, para que seja rejeitado o pedido de

inclusão processual (fls. 01/03).

Recurso tempestivo, conforme verificado nos autos principais.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso é julgado de plano, pois envolve mera questão de direito.

Respeitados os argumentos lançados pelo agravante, seu inconformismo não merece acolhimento.

Embora não seja possível o ingresso da empregadora como assistente litisconsorcial, ante a inexistência de relação entre o interveniente e o adversário assistido, entendo admissível a intervenção da empregadora na **condição de assistente simples**.

O art. 119 do Código de Processo Civil vigente assim dispõe:

“Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”

O interesse que legitima a intervenção, neste caso, decorre das consequências jurídicas que eventual procedência da demanda proposta pelo segurado em face do INSS possa implicar ao terceiro.

Sobre o tema, transcrevo trecho de julgado da Colenda 17ª Câmara de Direito Público deste Tribunal:

“O interesse jurídico da empregadora, nessa hipótese, se evidencia em diversas situações, dentre as quais podem ser destacadas: a

autarquia federal pode lhe acionar regressivamente, nos termos do art. 120, da Lei nº 8.213/91; o reconhecimento do nexos causal entre a moléstia e a incapacidade laborativa também poderá influir na apuração de eventual culpa ou dolo da empregadora, na hipótese de indenização pelo direito comum; reflexos diversos no âmbito da relação de trabalho, como reintegração, reclamações, entre outras” (AI nº 0034653-48.2001.8.26.0000 - Rel. Adel Ferraz, j. 12/04/2011).

Nesse sentido, julgado desta Câmara de
Direito Público:

“Acidentária – Demanda ajuizada pelo segurado em face do INSS – Intervenção da empregadora no feito como assistente simples – Admissibilidade. Presente interesse jurídico reflexo da empregadora no que tange ao desfecho da demanda acidentária proposta pelo empregado segurado em face do INSS, tem-se por admissível o ingresso dela, empregadora, no feito na condição de assistente simples. Agravo de instrumento parcialmente provido” (AI nº 2253695-45.2023.8.26.0000 - Rel. Luiz de Lorenzi - j. 29.11.2023).

Assim, mantenho a decisão atacada que permitiu o ingresso da empresa General Motors do Brasil Ltda., tal como lançada, ou seja, **na condição de assistente simples da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autarquia ré.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR